

PARECER N.º 3/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho
Processo n.º 1/2004

I - OBJECTO

- 1.1.** A CITE recebeu, em 7 de Janeiro de 2004, um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela empresa ... S.A., através de instrutora nomeada, relativamente à intenção de despedir a trabalhadora grávida ...
- 1.2.** O pedido vem acompanhado de cópia do processo prévio de inquérito, cujo início foi determinado pela administração da empresa em 4 de Setembro de 2003 (flh 2 e seguintes do processo enviado à CITE) e de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, em 21 de Outubro de 2003 (fhrs 118 e seguintes do processo enviado à CITE), perfazendo o total de 175 folhas.
- 1.3.** Do processo prévio de inquérito consta uma declaração sobre a análise efectuada por uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas à conta Caixa, designadamente à sub-conta Fundos de Maneio da empresa, relativamente aos anos 2002 e 2003, este último até Julho, que culmina com a conclusão seguinte:
“em nossa opinião, dados os testes de conformidade e substantivos realizados, podemos concluir, respectivamente, pela adequação do sistema de controlo inerente à sub-conta de Fundo de Maneio da ..., bem como dos valores aí relevados” (cfr. folhas 51 e 52 do processo enviado à CITE).
- 1.4.** A arguida foi contratada, em 1 de Outubro de 1999, para exercer funções inerentes à categoria de Bilheteira pelo período de um ano, tendo o contrato sido objecto de renovação.

- 1.5.** De acordo com os artigos 1.º a 9.º da Nota de Culpa, a arguida é, no âmbito das suas funções, agora de “Secretária”, a “responsável ou gerente dos cinemas da ..., competindo-lhe assegurar o bom funcionamento do cinema e gerir os seus recursos, designadamente, controlando os valores das receitas de bilheteira e do bar que a Instaurante também ali explora, efectuando diariamente os respectivos depósitos bancários e autorizando ou realizando pessoalmente as despesas de funcionamento do referido estabelecimento, (dispondo) de um fundo de maneió que lhe é assegurado pela Instaurante, correspondendo a um valor médio de €550, cuja movimentação é efectuada em sistema de conta corrente entre a ora arguida, na qualidade de responsável pelo fundo de maneió, e os serviços da Instaurante. Esta conta corrente pressupõe que a arguida (como todos os gerentes de cinema ao serviço da Instaurante) preencha uma folha de caixa com a discriminação das despesas efectuadas em determinado período de tempo, à qual anexa comprovativos da realização dessas despesas (que) deve ser enviada (...) para a sede da Instaurante com uma regularidade semanal ou logo que haja necessidade, por insuficiência (ou ruptura) do fundo de maneió restante”, (de modo a que) os serviços de tesouraria emitam um cheque à ordem do gerente do cinema, (...) no valor das despesas apresentadas na folha de caixa recebida, (que repõe) o valor integral do fundo de maneió”.
- 1.6.** A empresa acusa a arguida de não ter depositado o montante da receita do cinema e do bar correspondente aos dias 14, 16 e 17 de Agosto de 2003, que ascende, após verificação e encontro de contas, ao valor de €4.246,57, referindo, nos artigos 31.º e 32.º do aludido documento, o seguinte: “encontra-se por entregar à ..., a quantia de €4.246,57, que constitui a diferença entre o valor das receitas de bilheteira e do bar, discriminadas no art.º 16.º desta Nota de Culpa, e o montante das despesas e numerário entregue pela arguida à ora Instaurante. Efectivamente, a arguida não entregou à empresa a quantia de €4.246,57 em falta, nem deu qualquer explicação aos referidos Directores, na reunião que com estes manteve no dia 2 de Setembro de 2003, acerca do destino dado àquela parte das receitas da ..., S.A., quando confrontada por estes, com tal diferença”. Mais refere a arguente que a trabalhadora “apropriou-se ilicitamente de quantias da sua entidade patronal, causando-lhe um prejuízo patrimonial que ascende a €4.247,57” (Cfr. flhs 119 a 133 do processo enviado à CITE),
- 1.7.** É ainda imputada à arguida a violação de uma ordem legítima emanada pela entidade

empregadora, que consistiu no facto de a trabalhadora ter retirado parte das receitas de bilheteira para fazer face à satisfação de necessidades de funcionamento do cinema sem autorização expressa prévia da Directora dos Cinemas (cfr. artigos 26.º, 28.º, 29.º e 42.º da Nota de Culpa).

1.8. Pelas razões descritas na Nota de Culpa, entende a entidade empregadora que a trabalhadora violou culposamente os deveres previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 20.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, comportamento que integra a previsão do n.º 1 e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e que, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

1.9. Em Resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora refere que existiram atrasos sistemáticos por parte da empresa no que se refere ao pagamento de provisões para o fundo de maneo e que tais atrasos, ao longo dos últimos quatro anos, a obrigaram a socorrer-se das receitas de bilheteira e do bar de modo a fazer face ao pagamento de despesas.

A arguida explica que a maioria dos depósitos que fazia respeitavam a semanas anteriores, facto que pode ser comprovado através dos talões de depósito e que era do conhecimento da entidade empregadora, referindo ainda que “esta forma de trabalhar foi-se avolumando como uma bola da neve tornando-se (...) incontrolável”.

Na Resposta à Nota de Culpa (cfr. artigos 22.º a 24.º), pode ler-se que “a explicação da falta deste dinheiro (€ 4.246,57) é simples: - tal se deve às faltas de reposição do fundo de maneo que a sede da entidade patronal não fez ao longo dos 4 anos de gerência interina da arguida” e que “as receitas de bilheteira dos dias 14, 16 e 17 de Agosto destinaram-se a completar os depósitos individualizados das receitas da bilheteira e do bar das semanas anteriores” pois “a arguida nunca desviou um tostão ou um cêntimo”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 Atendendo a que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes presume-se feito sem justa causa, após análise do processo cumpre à verificar se o despedimento da trabalhadora grávida, no caso *sub judice*, se pode considerar como uma medida

discriminatória por motivo de maternidade.

- 2 Da análise do processo resulta que a entidade empregadora provou os factos que alegou, designadamente através apresentação dos documentos que comprovam que a trabalhadora não depositou a quantia de €4.246,57 que deveria ter depositado, nem entregou à entidade empregadora justificativos para despesas efectuadas por conta desse valor.

De facto, a trabalhadora admitiu que não efectuou o depósito de tal quantia alegando que tal facto se deve à retenção do dinheiro que se viu obrigada a fazer, em virtude de atrasos na reposição do fundo de maneo por parte da empresa ao longo dos últimos quatro anos. No entanto, de acordo com a documentação apresentada pela entidade arguente, pode verificar-se que até 31 de Julho de 2003 todos os valores que foram apresentados pela arguida à empresa, lhe foram pagos e no que respeita ao encontro de contas referente ao mês de Agosto de 2003, igualmente se verifica que, tendo havido atraso por parte da arguida na entrega de justificativos, em 4 de Agosto de 2003, de despesas efectuadas entre 1 e 21 de Julho de 2003, a empresa pagou o valor das mesmas em 18 de Agosto de 2003.

- 3 Assim sendo, considerando os elementos constantes no processo, verifica-se que a trabalhadora não efectuou, como deveria ter efectuado de acordo com as normas internas em vigor na empresa, o depósito da quantia de € 4.246,57, relativos ao valor das receitas, realizadas em 14, 16 e 18 de Agosto, no cinema e no bar propriedade da entidade empregadora, não apresentou justificativos para despesas efectuadas nesse montante nem entregou a quantia à entidade empregadora.

III - CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, uma vez que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, o parecer da CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida na empresa ..., S.A., ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2004